



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA  
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO TOCANTINS  
CONSELHO SUPERIOR**

**RESOLUÇÃO Nº 20/2015/CONSUP/IFTO, DE 25 DE JUNHO DE 2015.**

**O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO TOCANTINS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e considerando as deliberações do Conselho Superior; considerando a necessidade de regulamentar, no âmbito desta instituição, o relacionamento entre o Instituto Federal do Tocantins e fundações de apoio credenciadas no Ministério da Educação – MEC – e no Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação – MCTI –; considerando a legislação vigente: Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, Lei nº 12.349, de 15 de dezembro de 2010, Lei nº 12.863, de 24 de setembro de 2013, Decreto nº 7.423, de 31 de dezembro de 2010, Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, Decreto nº 5.563, de 11 de outubro de 2005 e portaria interministerial nº 191, de 13 de março de 2012; considerando as finalidades da instituição, entre elas, a de desenvolver a educação profissional e tecnológica como processo educativo e investigativo de geração e adaptação de soluções técnicas e tecnológicas às demandas sociais e peculiaridades regionais; considerando a necessidade de cumprir os objetivos institucionais, entre eles, o de estimular e apoiar processos educativos que levem à geração de trabalho e renda e à emancipação do cidadão na perspectiva do desenvolvimento socioeconômico local e regional; considerando as sugestões dos conselheiros e o debate realizado na 1ª reunião ordinária do Conselho Superior, ocorrida no dia 30 de março de 2015, resolve aprovar as normas que regulamentam as relações entre o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins e as fundações de apoio credenciadas, nos termos que seguem:

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

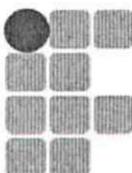
Art. 1º As fundações de apoio ao IFTO deverão estar constituídas na forma de fundações de direito privado, sem fins lucrativos, regidas pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil Brasileiro, e por estatutos cujas normas expressamente disponham sobre a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência, e sujeitas, em especial:

I - à fiscalização pelo Ministério Público, nos termos do Código Civil e do Código de Processo Civil;

II - à legislação trabalhista;

III - ao prévio registro e credenciamento no Ministério da Educação e no Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, renovável bianualmente;

IV - às resoluções do IFTO pertinentes.





**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA  
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO TOCANTINS  
CONSELHO SUPERIOR**

Art. 2º As fundações de apoio ao IFTO devem estar registradas e credenciadas junto ao MEC/MCTI, em consonância com os artigos 3º, 4º e 5º do Decreto nº 7.423, de 31 de dezembro de 2010.

**Capítulo II  
DOS INSTRUMENTOS JURÍDICOS**

Art. 3º O Instituto Federal do Tocantins poderá celebrar convênios, contratos, acordos ou ajustes, nos termos do inciso XIII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, por prazo determinado, com fundações de apoio devidamente credenciadas, com a finalidade de dar apoio a ações de extensão, projetos de ensino, pesquisa e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico, inclusive na gestão administrativa e financeira estritamente necessária à execução desses projetos e ações.

§1º Para consecução do objeto referido no *caput* deste artigo, é permitida a associação de fundações de apoio na forma de consórcio para viabilizar projetos e ações multi-institucionais, bem como para atender a eventuais exigências em editais e chamadas públicas.

§2º É vedada a subcontratação total do objeto dos projetos, ações, contratos e convênios celebrados pelo IFTO com as suas fundações de apoio, bem como a subcontratação parcial que delegue a terceiros a execução do núcleo do objeto contratado.

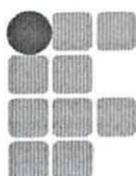
§3º Os projetos e ações desenvolvidos com a participação de fundações de apoio devem ser baseados em plano de trabalho que contenha os itens definidos no §1º do art. 6º do Decreto nº 7.423, de 31 de dezembro de 2010.

§4º Os instrumentos contratuais definidos no *caput* deste artigo devem conter o que está previsto no art. 9º do Decreto nº 7.423, de 31 de dezembro de 2010.

§5º Em cada projeto existirá um coordenador para representá-lo perante qualquer entidade em situações relacionadas à sua execução, de acordo com o especificado no plano de trabalho e normativas do IFTO com responsabilidades definidas em termo de compromisso assinado junto à fundação de apoio.

Art. 4º Para os fins do que dispõe esta Resolução Normativa, entende-se por desenvolvimento institucional, científico e tecnológico os programas, projetos, ações e atividades, inclusive de natureza infraestrutural, material e laboratorial, que levem à melhoria mensurável das condições do IFTO, para cumprimento eficiente e eficaz de sua missão, conforme descrita no Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI), vedada, em qualquer caso, a contratação de objetos genéricos, desvinculados de projetos específicos.

§1º Os projetos de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico têm origem nas instâncias administrativas do IFTO, nas coordenadorias de cursos técnicos, de graduação e pós-





**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA**  
**INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO TOCANTINS**  
**CONSELHO SUPERIOR**

graduação, em laboratórios ou grupos de pesquisa, ou por iniciativa individual de servidores docentes ou técnicos administrativos, submetendo-se em qualquer caso, à aprovação pelo CONSUP ou órgão colegiado competente, segundo as mesmas regras e critérios aplicáveis aos projetos institucionais do IFTO.

§2º As cargas horárias referentes à participação de servidores docentes ou técnicos administrativos, em projetos tratados neste artigo, deverão ser registradas como atividades de pesquisa, extensão, ensino ou atividade administrativa, conforme sua natureza, e registradas em conformidade com as resoluções e legislações vigentes.

§3º As atividades descritas no §2º deste artigo devem ser programadas, com vistas a não comprometer as atividades regulares de ensino, assim como as atividades administrativas.

§4º A atuação da fundação de apoio em projetos de desenvolvimento institucional financiados com recursos orçamentários provenientes do Tesouro Nacional, para melhoria de infraestrutura, limitar-se-á a obras laboratoriais, aquisição de materiais e equipamentos e outros insumos especificamente relacionados às atividades de inovação e pesquisa científica e tecnológica.

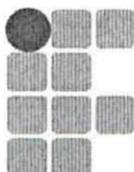
§5º A atuação da fundação de apoio em projetos de desenvolvimento institucional, de extensão, científico e tecnológico, financiados com recursos orçamentários próprios do IFTO ou de parcerias ou convênios com instituições públicas ou privadas, para melhoria de infraestrutura, poderá envolver obras, aquisição de materiais e equipamentos e outros insumos especificamente relacionados às atividades de extensão, inovação, pesquisa científica e tecnológica e melhoria da qualidade do ensino no IFTO.

§6º Os projetos de desenvolvimento científico e tecnológico financiados com recursos de parcerias, por meio de contratos, convênios e acordos com instituições públicas ou privadas, podem reservar recursos para atividades que têm como objetivo criar condições propícias ao desenvolvimento da inovação e da pesquisa científica e tecnológica no IFTO.

§7º Os projetos de extensão financiados com recursos de parcerias, por meio de contratos, convênios e acordos com instituições públicas ou privadas, podem reservar recursos para atividades que têm como objetivo criar condições propícias ao desenvolvimento das ações de extensão no IFTO.

§8º Os materiais e equipamentos permanentes adquiridos com recursos previstos em projetos, tal como definidos no *caput* deste artigo, serão registrados na Coordenadoria de Almoxarifado e Patrimônio do IFTO, como bem próprio ou de terceiros, recebidos em comodato, cessão ou depósito, conforme definido no projeto, observados os procedimentos previstos em normas internas do IFTO que disciplinem matéria patrimonial.

Art. 5º É vedado o enquadramento, no conceito de desenvolvimento institucional, de projetos e ações que não estejam previstos no Plano de Desenvolvimento Institucional do IFTO.





**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA  
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO TOCANTINS  
CONSELHO SUPERIOR**

Art. 6º O IFTO poderá celebrar convênios ou contratos com as fundações de apoio credenciadas para a gestão administrativa e financeira dos projetos ou ações firmados com instituições públicas ou privadas.

§1º Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, o IFTO repassará à fundação de apoio contratada os recursos financeiros originados do convênio, contrato ou acordo celebrado com as instituições públicas ou privadas.

§2º O IFTO, preliminarmente ao repasse a que se refere o §1º, deverá proceder à retenção correspondente às despesas administrativas e às taxas previstas na legislação interna que regulamenta o objeto da contratação.

Art. 7º Em função da origem dos recursos, os projetos, ações e parcerias a que se referem esta resolução serão classificados nos seguintes tipos:

I – Tipo A – contratação, pelo IFTO, de fundação de apoio, conforme definido no art. 3º, para dar apoio à execução de convênios, contratos e acordo de cooperação técnica celebrados entre o IFTO e instituições públicas ou privadas;

II – Tipo B – contratação, pelo IFTO, de fundação de apoio para a execução de projetos financiados com recursos orçamentários provenientes do Tesouro Nacional;

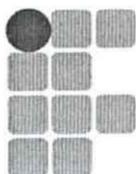
III – Tipo C – projeto financiado por agentes públicos ou privados, regido por instrumento de cooperação firmado entre os agentes externos, a fundação de apoio e o IFTO, sendo os recursos financeiros transferidos diretamente dos agentes financiadores à fundação de apoio responsável pela gestão administrativa e financeira do projeto;

§1º No caso de projetos, ações e parcerias do tipo previsto no inciso III desse artigo, os contratos, convênios, acordos, ajustes e quaisquer outros instrumentos celebrados entre a fundação de apoio, agentes externos e IFTO deverão, preliminarmente, ser encaminhados ao Núcleo de Inovação Tecnológica do IFTO para análise e parecer, no que se refere aos direitos de propriedade intelectual.

§2º Os projetos de pesquisa, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e as ações de extensão, com a gestão financeira atribuída à fundação de apoio, devem ter a participação de no mínimo 2/3 (dois terços) de pessoas vinculadas ao IFTO, com exceção de projetos e ações multi-institucionais, cuja participação poderá ser alcançada por meio da soma de participação de pessoas vinculadas às instituições envolvidas;

§3º A proporção de participação de pessoas vinculadas ao IFTO de que trata o §2º deste artigo poderá ser excepcionada após justificativa e aprovação pelo respectivo Conselho Superior, respeitado o limite mínimo de 1/3 (um terço).

§4º Os valores correspondentes ao ressarcimento pelo uso de instalações, serviços e imagens referentes a projetos, ações e parcerias previstos no inciso III deste artigo devem ser repassados à conta de recursos próprios do IFTO, na forma da legislação orçamentária.





**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA**  
**INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO TOCANTINS**  
**CONSELHO SUPERIOR**

§5º Em todos os projetos deve ser incentivada a participação de estudantes regularmente matriculados nos cursos técnicos, de graduação e pós-graduação do IFTO.

Art. 8º Na execução de projetos, ações e parcerias descritas no art. 7º, poderá a fundação de apoio contratada, por meio de instrumento legal próprio, utilizar-se de bens, serviços e imagem do IFTO, mediante ressarcimento e pelo prazo estritamente necessário à elaboração e execução do projeto de ensino, pesquisa, extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico previsto.

§1º A utilização dos bens e serviços não poderão comprometer as atividades regulares a que se destinam.

§2º A utilização deverá ser aprovada pelo departamento ou órgão ao qual o bem ou serviço estiver vinculado.

§3º Os critérios para a determinação dos valores de ressarcimento serão definidos em resolução específica aprovada pelo Conselho Superior.

§4º Os equipamentos a serem adquiridos, com recursos do projeto, e tombados como patrimônio do IFTO terão seus valores de custo deduzidos integralmente do valor a ser ressarcido ao IFTO.

§5º Os custos das obras civis a serem construídas em áreas pertencentes ao IFTO com recursos de projeto, e com finalidade de atender a demandas de ensino, pesquisa e extensão, terão seus valores deduzidos integralmente do valor a ser ressarcido ao IFTO.

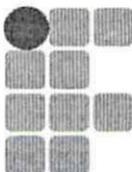
§6º O montante de recursos a ser despendido com bolsas regulamentadas pelo IFTO a serem concedidas, com recursos do projeto, a alunos do IFTO regularmente matriculados, serão deduzidos integralmente do valor a ser ressarcido ao IFTO.

§7º Os recursos previstos no projeto com o objetivo de manter laboratórios de pesquisa, de forma a criar condições propícias ao desenvolvimento da inovação e da pesquisa científica e tecnológica no IFTO, terão seus valores deduzidos integralmente do valor a ser ressarcido ao IFTO.

§8º Quando os valores a serem deduzidos, previstos nos parágrafos §4º ao §7º, resultarem maior que o valor a ser ressarcido ao IFTO, não gerarão créditos futuros para outros projetos.

§ 9º Os projetos cujos recursos sejam oriundos de entes da Administração Pública Direta ou órgãos de fomento poderão prever o ressarcimento disposto no *caput* deste artigo, se assim permitirem os termos do edital, do convênio ou do contrato celebrado.

Art. 9º. A vigência do contrato ou convênio específico a ser celebrado entre o IFTO e a fundação de apoio será estabelecida com base no período de execução dos projetos e será determinada no cronograma de atividades constante no Plano de Trabalho.





**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA  
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO TOCANTINS  
CONSELHO SUPERIOR**

Art. 10. Para efeito de execução dos recursos financeiros e sua respectiva prestação de contas, a fundação de apoio deverá obedecer ao prazo estabelecido no contrato ou convênio, podendo ser prorrogado por manifestação de interesse das partes.

**Capítulo III**

**DOS INSTRUMENTOS DE CONTROLE**

Art. 11. Na execução de convênios, contratos, acordos e outras parcerias que envolvam a aplicação de recursos públicos, as fundações de apoio contratadas serão obrigadas a seguir os procedimentos de acompanhamento e controle estabelecidos no art. 12 do Decreto nº 7.423, de 31 de dezembro de 2010, sendo o controle finalístico e de gestão exercido pelo Conselho Superior do IFTO.

Art. 12. Na execução de contratos, convênios, acordos ou ajustes firmados nos termos da Lei nº 8.958, de 1994, e desta resolução, envolvendo a aplicação de recursos públicos, as fundações de apoio serão submetidas ao controle finalístico e de gestão do Conselho Superior do IFTO.

Parágrafo único. A execução de contratos, convênios ou ajustes que envolvam a aplicação de recursos públicos com as fundações de apoio se sujeita à fiscalização do Tribunal de Contas da União, da Controladoria-Geral da União além da Auditoria Interna do IFTO, que subsidiará a apreciação do Conselho Superior nos termos do art. 3º, incisos III e IV, da Lei no 8.958, de 1994.

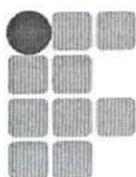
**Capítulo IV**

**DA PARTICIPAÇÃO DE SERVIDORES DO IFTO**

Art. 13. O IFTO autorizará a participação de seus servidores docentes e técnicos administrativos em projetos de que trata o art. 7º, atendendo ao que segue:

§1º A participação de servidores docentes ou técnicos administrativos deve seguir os trâmites de aprovação de projetos de pesquisa e extensão conforme estabelecidos em resoluções específicas; e

§2º Os servidores docentes e técnicos administrativos do IFTO poderão ocupar cargos não remunerados nas diretorias e nos conselhos das fundações de apoio, desde que sem prejuízo das suas atribuições funcionais.





**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA  
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO TOCANTINS  
CONSELHO SUPERIOR**

Capítulo V

DA CONCESSÃO DE BOLSAS A SERVIDORES EFETIVOS

Art. 14. As fundações de apoio contratadas para execução de projetos, ações e parcerias de que trata o art. 7º poderão conceder a servidores docentes e técnicos administrativos, se a fonte de recursos assim permitir, bolsas de ensino, de pesquisa, de extensão e de estímulo à inovação, com fundamento na Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, na Lei nº 12.863, de 24 de setembro de 2013, no art. 7º do Decreto nº 7.243, de 31 de dezembro de 2010, ou no art. 9º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, observadas as resoluções específicas do IFTO e normativas internas da fundação de apoio.

Art. 15. As bolsas de que trata o artigo anterior deverão estar associadas a projetos de ensino, pesquisa ou extensão devidamente aprovados conforme legislação pertinente do IFTO.

Art. 16. O limite máximo da soma da remuneração, retribuições e bolsas percebidas pelo servidor efetivo, em qualquer hipótese, não poderá exceder o maior valor recebido pelo funcionalismo público federal, com base no artigo 37, XI, da Constituição (Art. 7º, §4º do Decreto nº 7.423/2010).

Art. 17. Será de responsabilidade do servidor o cumprimento da legislação referente ao limite dos valores recebidos.

§1º O servidor deverá informar, mensalmente, ao IFTO os valores recebidos a título de bolsa(s) ou outra forma de remuneração, especificando a entidade concedente e o(s) projeto(s) a que está vinculado.

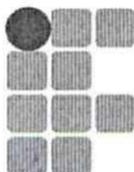
§2º A constatação de recebimento que ultrapassem o limite definido no art. 16 implicará, além das punições legais cabíveis, a proibição de recebimento de bolsas ou outra forma de remuneração previstas nesta resolução por um período de 12 (doze) meses.

§3º As fundações de apoio deverão encaminhar ao setor financeiro do IFTO, mensalmente, a relação de bolsas ou outras formas de remuneração efetivamente concedidas com a devida identificação dos beneficiários.

Capítulo VI

DA CONCESSÃO DE BOLSAS A DISCENTES

Art. 18. As fundações de apoio poderão conceder bolsas de ensino, pesquisa e extensão e estímulo à inovação aos estudantes regularmente matriculados em cursos técnicos, de graduação ou pós-graduação do IFTO, vinculados a projetos institucionais devidamente aprovados conforme legislação pertinente.





**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA  
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO TOCANTINS  
CONSELHO SUPERIOR**

§1º As bolsas de ensino poderão ser concedidas na forma de bolsa estágio, em conformidade com a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.

§2º A remuneração mensal (teto) das bolsas concedidas aos discentes envolvidos em projetos não poderá exceder o valor da tabela de bolsas do CNPq.

**Capítulo VII  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 19. Esta Resolução Normativa entra em vigor nesta data e poderá ser revisada a qualquer tempo, a critério do IFTO.

Art. 20. Revogam-se as disposições em contrário.

**Francisco Nairton do Nascimento**  
Presidente do Conselho Superior

